



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

**MENSAGEM DE VETO**

Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Vereadores(as) da Câmara Municipal de Caçapava do Sul,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR PARCIALMENTE o **Projeto de Lei n.º 4235/2017 (LDO/2018) - §4º, art. 8º** – de autoria do Poder Executivo, com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2017, a qual alterou o §4º, do art. 8º, do PL, em virtude de vício de constitucionalidade, como adiante se expõe.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

**O Projeto de Lei apresentado pelo executivo, em sua redação original, estava assim redigido:**

“Art. 8º - (...)

(...)

§ 4º As emendas legislativas na Lei Orçamentária Anual (LDO) deverão ter caráter impositivo, constando o Nome do Beneficiário e não precisará de seleção da Entidade para repassar o recurso, devendo representar o total das Emendas 1,20% da RCL e desse percentual 50,00% deverá ser com emendas para a Saúde.”

Como visto, a redação original do PL repetiu em âmbito municipal a redação do § 9º, do art. 166, da Constituição Federal que teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015. Essa alteração constitucional ficou conhecida como Emenda do “Orçamento Impositivo” e visa a tornar obrigatória a execução por parte do Executivo de determinadas emendas legislativas ao orçamento.

Contudo, a Emenda Modificativa nº 001/2017 ao PL 4235/2017 (LDO/2018) alterou a redação original do mencionado dispositivo do PL que passou a ser redigida assim:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

“Art. 8º - (...)

(...)

**§ 4º As emendas legislativas na Lei Orçamentária Anual (LDO) deverão ter caráter impositivo, constando o Nome do Beneficiário e não precisará de seleção da Entidade para repassar o recurso, devendo representar o total das Emendas 3% da RCL e desse percentual 25% deverá ser com emendas para a Saúde.”**

Dessa forma, percebe-se que a Emenda Modificativa alterou o percentual total das emendas de 1,2% para 3% e diminuiu a vinculação desse percentual para a saúde de 50% para 25% em flagrante violação à Constituição da República. Cumpre pontuar que esses percentuais são de reprodução obrigatória pelos Municípios, considerando o sistema nacional de finanças públicas.

ANTE O EXPOSTO, o art. 8º, §4º, do presente Projeto de Lei é inconstitucional, pois foi aprovado com emenda modificativa que violou os percentuais estabelecidos na Constituição Federal para o orçamento impositivo, razão pela qual decido VETAR o §4º, do art. 8º, do Projeto de Lei nº 4235/2017 (LDO/2018).

Essas são as razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 4235/2017 (LDO/2018) – §4º, do art. 8º – de autoria do Poder Executivo, alterado pela Emenda Modificativa n. 001/2017, as quais devem ser apreciadas e votadas por essa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS,  
27 de novembro de 2017.

Giovani Amestoy da Silva  
Prefeito Municipal